



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2055601-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravada JOSELITA GUIMARAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48985

Agravo de Instrumento nº 2055601-83.2025.8.26.0000

Comarca de Limeira

Agravante: **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**

Agravada: **JOSELITA GUIMARÃES**

Juiz(a) de Direito: Paulo Henrique Stahlberg Natal

EMENTA: Agravo de Instrumento. Honorários Periciais. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que impôs ao requerido o pagamento dos honorários periciais. O agravante sustenta que a responsabilidade pelo pagamento deveria ser da parte autora, que requereu a prova.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a quem compete o adiantamento dos honorários periciais quando a autenticidade de um documento é impugnada.

III. Razões de Decidir

3. O ônus da prova, em caso de impugnação da autenticidade de documento, cabe à parte que produziu o documento, conforme art. 429, II, do CPC.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em contratos bancários, cabe à instituição financeira provar a autenticidade da assinatura impugnada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O ônus da prova da autenticidade de documento impugnado cabe à parte que o produziu. 2. A responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais não se inverte automaticamente com a inversão do ônus probatório.

Legislação Citada:

- CPC, arts. 6º, 368, 429, II, 95.

Jurisprudência Citada:

- STJ, REsp 1846649 / MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 24.11.2021.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 13/15, que impôs ao requerido o pagamento dos honorários periciais.

Sustenta o agravante que o pagamento dos honorários periciais deve ser ônus da parte autora, requerente da prova.

O agravo foi recebido sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 99/102) e não respondido (fls. 104).

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização ajuizada por JOSELITA GUIMARÃES contra o BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A., já qualificados nos autos. Aduz, em resumo, que percebe benefício previdenciário, eis que pensionista (NB 173.787.048-4) e, em rotineira consulta ao site do INSS, tomou ciência da existência do contrato nº 637107270 (que originou os descontos mensais no valor de R\$ 53,67), incluído em 28/04/2021, o qual desconhece. Enalteceu a existência de fraude. Teceu sobre a aplicabilidade do diploma consumerista. Pugnou pela procedência da demanda para que seja declarada a inexigibilidade do débito e, por conseguinte, a condenação da instituição bancária requerida no pagamento de indenização por danos materiais e morais, além do ônus da sucumbência. Acompanham a inicial os documentos de fls. 25/57. Citada, a instituição financeira requerida ofertou a contestação de fls. 88/108, com preliminares de prescrição, falta de interesse de agir (ausência de contato anterior) e ausência de pretensão resistida. No mérito, argumentou a regularidade da contratação. Inexistente o dano material. Não há se cogitar na ocorrência do dano moral. No mais, destacou a demora no ajuizamento da ação e a contratação da alegação autoral. Enalteceu a aplicação dos deveres anexos do contrato. Alinhou sobre a formalização dos contratos físicos e digitais. Arguiu a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, bem como da apresentação do extrato bancário comprovando o recebimento do empréstimo. Pugnou pela improcedência. Acostou documentos. Réplica às fls. 205/244, realçando a falsidade da assinatura digital. Dada a oportunidade de especificação de provas (fls. 245), as partes se manifestaram às fls. 248 e 249/251. É a síntese do essencial. DECIDO. Fls. 252 e 253/261: Providencie a z. serventia as devidas anotações / exclusões. De plano, não há se falar em prescrição, pois o termo inicial, em contratos de trato sucessivo como o objeto dos autos, inicia-se a partir do desconto de cada parcela. A propósito, em hipótese assemelhada, já se decidiu: “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido” (AgInt no AREsp 1728230/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 15/03/2021). O mesmo insucesso atinge a alegação de ausência de pretensão resistida / falta de interesse de agir. Isto porque, desnecessário o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da presente ação. Ademais, verifica-se que a requerida, por meio da peça defensiva, permanece na oposição da pretensão deduzida pela requerente, evidenciando a necessidade da prestação jurisdicional para solução do impasse. Superadas tais questões, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo as demais afirmações tecidas na defesa indicam questões afetas ao mérito do processo, cuja análise será feita no momento da sentença. Ainda, as partes estão bem representadas, inexistindo nulidades a sanar ou irregularidades a suprir, dou o feito por SANEADO. Tendo em vista que a controvérsia diz respeito quanto à veracidade, existência e consequentemente validade do contrato de fls. 112/121, eis que impugnado pela parte requerente, defiro a produção de prova pericial documentoscópica digital (artigo 357, II e IV, CPC) para dirimir a questão. Os demais pontos controvertidos são questões de direito, que independem de dilação probatória no caso concreto, inclusive no que pertine aos danos sofridos (materiais e morais). Para tanto, na forma do artigo 465, caput, nomeio perito, Sr. Sergio Henrique Miranda de Sousa (Calc Perícia e Administração Judicial), que funcionará no feito independentemente de compromisso. Intime-se o perito para apresentar proposta de seus honorários no prazo de cinco dias a contar desta decisão (artigo 465, §2º, CPC). Faculto às partes a formulação de

quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo legal (artigo 465, §1º, I, II e III, CPC). Além do mais, uma vez decidido o valor dos honorários, o Banco requerido deverá providenciar o depósito em juízo (artigos 465, §3º c/c 95, §1º, CPC) no prazo oportunamente a ser designado. O pagamento ao perito, contudo, observará o disposto no artigo 465, §4º, CPC. Relativamente à dinâmica da prova, tratando-se de relação de consumo, bem assim sendo a autora hipossuficiente tecnicamente, carreio à requerida o ônus de demonstrar a validade do contrato, o que passa, necessariamente, pela produção da prova pericial. Nesse sentido, seja em vista da relação de consumo (art.6º, inciso VIII, da lei n. 8.078/90), seja em virtude do disposto no artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, cabe à ré arcar com os custos da prova pericial. A propósito, recente posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1061): “RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR.CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).” 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido”. (REsp 1846649/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 09/12/2021). Prosseguindo, na forma do artigo 357, inciso IV, do Código de Processo Civil, são questões de direito a serem decididas: a existência dos contratos; sua validade/nulidade, eficácia e efeitos daí



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrentes. Em vista da controvérsia fática, desnecessária produção de prova oral, pelo que deixo de designar audiência de instrução. Int.”.

O recurso não comporta provimento.

A irresignação diz respeito ao adiantamento dos honorários periciais que foram atribuídos ao réu, por ter sido ele quem produziu o documento objeto da ação.

Consoante preconiza o art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil, “*incumbe o ônus da prova quando se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento*”, no caso, o banco réu.

Cumpramos observar que, malgrado não se desconheça o teor do art. 95, caput, do Código de Processo Civil, o qual dispõe “*Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes*”, o próprio Código excepciona tal regra quando se tratar de impugnação da autenticidade da assinatura.

Desse modo, em verdade, não se está a falar de inversão do ônus da prova, mas da aplicação do regramento do próprio Código de Processo Civil, com atribuição ao réu do ônus da prova da regularidade do documento que embasa sua pretensão de demonstração de regularidade de sua conduta impugnada nos autos.

Inclusive, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação vinculante em sede de Recursos Repetitivos a respeito do tema:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: “Na hipótese em que o



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovisionamento do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1846649 / MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 24/11/2021, DJe 09/12/2021).

Por tal razão, apenas ao requerido compete a satisfação dos honorários periciais, distinguindo-se daquelas situações em que, malgrado haja inversão do ônus probatório em favor do consumidor, não se inverte, automaticamente, o adiantamento das custas periciais.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator